

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 171, DE 2004

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Autor: Deputado ZARATTINI

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 171, de 2004, de autoria no nobre Deputado Zarattini, tem por objetivo acrescentar § 4º ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de forma a tornar nulo todo ato que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita, que tenha sido promovido por Chefe de Poder Executivo federal, estadual ou municipal, em seu último ano de mandato.

Na sua justificação, o Autor assinala que sua proposta busca reforçar a noção, contida na própria Lei de Responsabilidade Fiscal, de que benefícios fiscais oferecidos a um setor da sociedade constituem gasto tributário e despesa governamental indireta e, nessa qualidade, devem-se ater às regras especificadas naquela Lei para determinados tipos de despesa.

Assim, a iniciativa estende às medidas que implicam renúncia de receita fiscal tratamento semelhante ao conferido para despesas de pessoal, as quais, pelo art. 21 da LRF, não poderão ser aumentadas nos

cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de titular de Poder ou órgão, sob pena de nulidade do ato.

O Projeto em apreço foi inicialmente submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, que deliberou, unanimemente, por não pronunciar-se quanto à sua adequação orçamentária e financeira e, quanto ao mérito, por sua aprovação.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Examinado o Projeto sob o ponto de vista da competência regimentalmente atribuída a esta Comissão, entendemos terem sido obedecidas as normas constitucionais relativas à:

- competência legislativa da União (arts. 24, inciso I, e 163, inciso I);
- atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

Não se verificam, de outra parte, conflitos de natureza material entre as disposições constitucionais vigentes e o proposto no Projeto sob exame, que também atende aos requisitos de juridicidade, boa técnica legislativa e redacional.

Dante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redacional do Projeto de Lei Complementar nº 171, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator

2005_11880_Cezar Schirrmer_175